



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345853-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante CONDOMÍNIO TONS DO MORUMBI, é embargado VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2345853-85.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO TONS DO MORUMBI

EMBARGADO: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

VOTO Nº 38.645

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de erro material – Anomalia constatada – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 31/34, com alegação de erro material.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, e os acolho, visto que o acórdão de fls. 31/34, realmente contém erro material em sua folha de rosto e ementa ao consignar que o recurso fora provido (cfr. fls. 31 e 32), o que é ora corrigido para constar que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela agravante, ora embargada, foi desprovido, como claramente se infere da leitura de sua fundamentação e dispositivo de fls. 33/34.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.

No mais, persiste o acórdão, tal como foi proferido.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator